



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00139/2023

**Data de autuação**  
08/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 335/2022 - INSTITUI A CAMPANHA MAIO AMARELO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00335/2022

**Data de autuação**  
01/09/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

**Ementa:**

INSTITUI A CAMPANHA MAIO AMARELO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A CAMPANHA "MAIO AMARELO" E O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO		
<b>Autor:</b>	99982 - HIGOR PINTO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2022 17:19:08	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2022 10:24:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
01/09/2022

INSTITUI A CAMPANHA “MAIO AMARELO” DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam instituídos, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito, a ser realizado anualmente no dia 26 de maio.

Art. 2º O órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração estadual de trânsito promoverá a divulgação da Campanha “Maio Amarelo” e do Dia Estadual dos Agentes de Trânsito nos meios de comunicação e instituirá, internamente, programas e atividades com vistas à comemoração da data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, dois marcos de grande significância. Trata-se da campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito.

O mês de maio se tornou representativo dos esforços de conscientização acerca da segurança no trânsito em razão de ter sido no dia 11 de maio de 2011 que a Organização das Nações Unidas (ONU) decretou a Década de Ação para a Segurança no Trânsito. Desde então, o mês passou a concentrar diversas ações educativas voltadas para visibilizar essa importante questão .

As estatísticas que medem a letalidade no trânsito no Estado do Ceará demonstram redução nos índices nos últimos anos, com o ano de 2021 apresentando 5% menos mortes no trânsito em relação a 2020. Isso ocorre, em grande medida, em razão dos contínuos esforços de conscientização dos condutores e da sociedade como um todo.

Tais iniciativas, no entanto, precisam ocorrer de modo permanente de modo a fortalecer o enfrentamento dessa problemática, sobretudo no interior do Estado. Segundo dados da Secretaria da Saúde do Ceará, entre as regiões do Estado, os maiores índices de letalidade no trânsito são contabilizados proporcionalmente no Norte, onde a taxa bruta de mortalidade chegou a 29,4 por 100 mil habitantes em 2021, no Litoral Leste/Jaguaribe (21,7), Sertão Central (20,6) e Sul (14,9). A macrorregião de Fortaleza apresenta as menores estatísticas, com taxa de 4,2. Por tais motivos propõe-se a campanha “Maio Amarelo”.

Ainda na mesma linha, propõe-se instituir o dia do agente de trânsito, profissional diretamente ligado à segurança e eficiência do trânsito. A data escolhida, 26 de maio, faz referência à fundação do Sindicato dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Estado do Ceará (SIATRANS/CE), no ano de 2005.

A promoção de um trânsito seguro, essencial à qualidade de vida da população cearense, passa necessariamente pelo reconhecimento e valorização de tais profissionais cuja atuação na educação no trânsito, na fiscalização e na orientação de condutores e pedestres é uma verdadeira atividade essencial.

Pelos motivos expostos, apresento o presente projeto de Lei a fim de que seja submetido ao regular trâmite legislativo, ao tempo em que conto com a colaboração dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2022 10:47:02	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2022 15:00:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/09/2022

DESPACHADO NA 58ª (QUINQUAGESÍMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2022 15:42:45	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2022 15:42:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0335/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2022 11:29:02	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2022 11:29:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
13/09/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 335 - 2022		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	20/10/2022 12:16:17	<b>Data da assinatura:</b>	20/10/2022 12:16:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
20/10/2022

#### **PROJETO DE LEI Nº 335/2022**

**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO**

**MATÉRIA: “INSTITUI A CAMPANHA MAIO AMARELO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.”**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 335/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno, que “INSTITUI A CAMPANHA MAIO AMARELO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.”

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

*Art. 1º Ficam instituídos, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito, a ser realizado anualmente no dia 26 de maio.*

*Art. 2º O órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração estadual de trânsito promoverá a divulgação da Campanha “Maio Amarelo” e do Dia Estadual dos Agentes de Trânsito nos meios de comunicação e instituirá, internamente, programas e atividades com vistas à comemoração da data.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICATIVA**

Justifica o ilustre parlamentar, que:

“A presente proposição tem por objetivo instituir, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, dois marcos de grande significância. Trata-se da campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito.

O mês de maio se tornou representativo dos esforços de conscientização acerca da segurança no trânsito em razão de ter sido no dia 11 de maio de 2011 que a Organização das Nações Unidas (ONU) decretou a Década de Ação para a Segurança no Trânsito. Desde então, o mês passou a concentrar diversas ações educativas voltadas para visibilizar essa importante questão .

As estatísticas que medem a letalidade no trânsito no Estado do Ceará demonstram redução nos índices nos últimos anos, com o ano de 2021 apresentando 5% menos mortes no trânsito em relação a 2020. Isso ocorre, em grande medida, em razão dos contínuos esforços de conscientização dos condutores e da sociedade como um todo.

Tais iniciativas, no entanto, precisam ocorrer de modo permanente de modo a fortalecer o enfrentamento dessa problemática, sobretudo no interior do Estado. Segundo dados da Secretaria da Saúde do Ceará, entre as regiões do Estado, os maiores índices de letalidade no trânsito são contabilizados proporcionalmente no Norte, onde a taxa bruta de mortalidade chegou a 29,4 por 100 mil habitantes em 2021, no Litoral Leste/Jaguaribe (21,7), Sertão Central (20,6) e Sul (14,9). A macrorregião de Fortaleza apresenta as menores estatísticas, com taxa de 4,2. Por tais motivos propõe-se a campanha “Maio Amarelo”.

Ainda na mesma linha, propõe-se instituir o dia do agente de trânsito, profissional diretamente ligado à segurança e eficiência do trânsito. A data escolhida, 26 de maio, faz referência à fundação do Sindicato dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Estado do Ceará (SIATRANS/CE), no ano de 2005.

A promoção de um trânsito seguro, essencial à qualidade de vida da população cearense, passa necessariamente pelo reconhecimento e valorização de tais profissionais cuja atuação na educação no trânsito, na fiscalização e na orientação de condutores e pedestres é uma verdadeira atividade essencial.

Pelos motivos expostos, apresento o presente projeto de Lei a fim de que seja submetido ao regular trâmite legislativo, ao tempo em que conto com a colaboração dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.”

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

## **DA INICIATIVA DE LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais;

## **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**III** – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12/12/96), em seus artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

**Art. 196.** As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 206.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, o projeto em pauta, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao dispor em seu art. 2º, que “*O órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração estadual de trânsito promoverá a divulgação da Campanha “Maio Amarelo” e do Dia Estadual dos Agentes de Trânsito nos meios de comunicação e instituirá, internamente, programas e atividades com vistas à comemoração da data*”, invadiu esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, uma vez que, aborda assunto que envolve organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública, mais precisamente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN), Autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculado à Secretaria das Cidades, na forma do que determina a Lei nº 16.710/2018, que trata do Modelo de Gestão deste Poder:

**Art. 5º** Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

**Art. 6º** O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

## II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

### 1. AUTARQUIAS:

#### 1.7. vinculada à Secretaria das Cidades:

##### 1.7.1 Departamento Estadual de Trânsito - Detran;

(...)

**Art.46.** São Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:

XI - o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, tem por finalidade:

l) promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do Contran;

m) planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, com o objetivo de criar e desenvolver uma consciência cidadã em relação ao trânsito;

n) criar e elaborar o material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitzes educativas;

o) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

Aqui, cumpre salientar que o diploma legislativo acima citado dispõe que o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, além de dispor que as Autarquias Estaduais terão as suas estruturas e competências estabelecidas por leis e regulamentos próprios, estes de iniciativa Poder Executivo Estadual em razão da vinculação e estruturação da Administração deste Poder; não cabendo ao Poder Legislação fazê-lo, sob pena de malferir o Princípio da Separação dos Poderes.

Desta forma, verifica-se a indevida ingerência do art. 2º do projeto de lei em comento na Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, o que é expressamente vedado pela Constituição Estadual, uma vez que é competência privativa do Governador do Estado dispor sobre leis que tratem da organização, competências e funcionamento da Administração Estadual, conforme se vê do que dispõe a Carta Magna Estadual nos artigos abaixo transcritos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(....)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

Ademais, cumpre salientar que as normas constitucionais acima citadas foram editadas em obediência ao que dispõe o art. 61 da CF/88, que, no âmbito federal, conferiu ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o mesmo objeto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Assim, resta configurada a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Carta Magna Federal; princípio este considerado fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto que o legislador constituinte originário consagrou-o expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III (CF). Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

### III - a separação dos Poderes;

Nesse sentido, assim se manifestou a Suprema Corte Federal, consignando sobre a necessária manutenção da harmonia e independência dos Poderes no seguinte julgado:

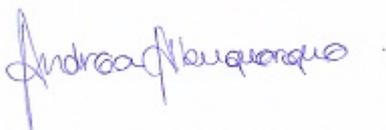
"As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes." (ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.) **Vide:** RE 436.996-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-11-05, Segunda Turma, DJ de 3.2.2006."

### V - CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, à guisa das considerações acima expendidas, desde que seja suprimido o artigo 2º da presente propositura legislativa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 335/2022**.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 335/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2022 13:59:26	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2022 13:59:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/11/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 335/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2022 14:56:32	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2022 14:56:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
07/11/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2022 13:31:45	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2022 13:31:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada AUGUSTA BRITO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 335/2022		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2022 13:58:18	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2022 14:04:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
06/12/2022

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 335/2022, INSTITUI A CAMPANHA MAIO AMARELO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Renato Roseno, que institui a campanha maio amarelo de promoção da segurança no trânsito e o dia estadual dos agentes de trânsito no calendário oficial de eventos do estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que:

“A presente proposição tem por objetivo instituir, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, dois marcos de grande significância. Trata-se da campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito. O mês de maio se tornou representativo dos esforços de conscientização acerca da segurança no trânsito em razão de ter sido no dia 11 de maio de 2011 que a Organização das Nações Unidas (ONU) decretou a Década de Ação para a Segurança no Trânsito. Desde então, o mês passou a concentrar diversas ações educativas voltadas para visibilizar essa importante questão. As estatísticas que medem a letalidade no trânsito no Estado do Ceará demonstram redução nos índices nos últimos anos, com o ano de 2021 apresentando 5% menos mortes no trânsito em relação a 2020. Isso ocorre, em grande medida, em razão dos contínuos esforços de conscientização dos condutores e da sociedade como um todo.. (...)”

### **II – ANÁLISE**

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Ocorre que, conforme parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o projeto em estudo, ao dispor em seu art. 2º, que “O órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração estadual de trânsito promoverá a divulgação da Campanha “Maio Amarelo” e do Dia Estadual dos Agentes de Trânsito nos meios de comunicação e instituirá, internamente, programas e atividades com vistas à comemoração da data”, invadiu esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, uma vez que, aborda assunto que envolve organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública, mais precisamente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN), Autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculado à Secretaria das Cidades, na forma do que determina a Lei nº 16.710/2018, que trata do Modelo de Gestão deste Poder.

Nesse diapasão, a Constituição do Estado do Ceará estabelece as competências e funcionamento da Administração Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - Aos Deputados Estaduais;

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

Considerando a matéria em análise e objetivando evitar vícios de constitucionalidade e legalidade, sugerimos modificação na redação do art. 2º da proposição:

**Art. 2º O órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração estadual de trânsito poderá promover a divulgação da Campanha “Maio Amarelo” e do Dia Estadual dos Agentes de Trânsito nos meios de comunicação e instituir, internamente, programas e atividades com vistas à comemoração da data.**

Por fim, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 335/2022, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NO ART. 2º** nos termos delineados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2023 11:34:50	<b>Data da assinatura:</b>	09/02/2023 16:19:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
09/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2023 14:36:41	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2023 16:19:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/03/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ROMEU ALDIGUERI

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) / NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2023 14:15:27	<b>Data da assinatura:</b>	14/04/2023 14:17:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
14/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/2023**

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 335/2022 - INSTITUI A CAMPANHA MAIO AMARELO DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 139/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, que institui a campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o deputado destaca que *“O mês de maio se tornou representativo dos esforços de conscientização acerca da segurança no trânsito em razão de ter sido no dia 11 de maio de 2011 que a Organização das Nações Unidas (ONU) decretou a Década de Ação para a Segurança no Trânsito. Desde então, o mês passou a concentrar diversas ações educativas voltadas para visibilizar essa importante questão.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto, desde que haja a supressão de seu artigo 2º, por entender que, deste modo, a proposição sub examine se encontrará em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumprе ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

### **I – aos Deputados Estaduais;**

### **Regimento Interno da ALECE:**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

### **b) de lei ordinária;**

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

## **I - aos deputados estaduais;**

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

### **Constituição Estadual de 1989:**

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

Ocorre que, tendo em vista a existência da Lei nº 15.873, de 20 de outubro de 2015, de autoria da Deputada Rachel Marques, que “Institui, no mês de maio, a Campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito denominada, mundialmente, Maio Amarelo”, bem como a existência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto em análise aborda assunto que envolve organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública, iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual, faz-se necessário promover algumas modificações, objetivando sanar vícios de constitucionalidade e legalidade, ficando a redação da proposição como se segue:

**“INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito a ser realizado, anualmente, no dia 26 de maio.**

**Art. 2º O órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração estadual de trânsito apoiará a divulgação do Dia Estadual dos Agentes de Trânsito nos meios de comunicação, bem como programas e atividades com vistas à comemoração da data.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 139/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno.**

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2023 15:50:19	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2023 15:50:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/04/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 25/04/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	26/04/2023 09:46:23	<b>Data da assinatura:</b>	26/04/2023 09:47:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
26/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Sim, Favorável com modificação.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

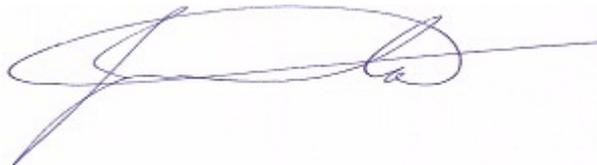
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL 139/2023 NA CTASP		
<b>Autor:</b>	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2023 17:18:05	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2023 14:24:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
04/05/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 139/2023

**INSTITUI A CAMPANHA “MAIO AMARELO” DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO E O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 139/2023**, proposto pelo Deputado Renato Roseno, que institui a campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o dia estadual dos agentes de trânsito no Calendário Oficial de eventos do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“A presente proposição tem por objetivo instituir, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, dois marcos de grande significância. Trata-se da campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito. O mês de maio se tornou representativo dos esforços de conscientização acerca da segurança no trânsito em razão de ter sido no dia 11 de maio de 2011 que a Organização das Nações Unidas (ONU) decretou a Década de Ação para a Segurança no Trânsito. Desde então, o mês passou a concentrar diversas ações educativas voltadas para visibilizar essa importante questão”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 25 de abril de 2023, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o dia estadual dos agentes de trânsito no Calendário Oficial de eventos do Estado do Ceará.

A matéria tem por objetivo instituir a campanha “Maio Amarelo” de promoção da segurança no trânsito e o dia estadual dos agentes de trânsito no Estado do Ceará. A matéria é benéfica à administração pública e a sociedade, uma vez que busca a conscientização da população acerca de segurança no trânsito. Ademais, sofreu alterações na Comissão de Constituição, Justiça e Redação buscando a garantia da legalidade da matéria, bem como sua plena aplicação administrativa.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 139/2023**, de autoria do Deputado Renato Roseno, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2023 22:09:23	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2023 07:05:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/05/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA      DATA 30/05/2023**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2023 09:35:09	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2023 09:37:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
07/06/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM. PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA COFT		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2023 10:10:45	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2023 10:10:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER  
10/06/2023

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº 139/2023, que propõe o desarquivamento do Projeto de Lei nº 335/2022, que Institui a Campanha Maio Amarelo de Promoção da Segurança no Trânsito e o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.**

**PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise propõe o desarquivamento do Projeto de Lei nº 335/2022, que Institui a Campanha Maio Amarelo de Promoção da Segurança no Trânsito e o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o deputado autor destaca que o mês de maio ganhou notoriedade como alusivo à segurança no trânsito a nível global, uma vez que a ONU – Organização das Nações Unidas decretou, em 11 de maio de 2011, a Década de Ação para Segurança no Trânsito. Sustenta ainda o autor que o dito mês *passou a concentrar diversas ações educativas voltadas para visibilizar essa importante questão.*

Em seguida, atribui ainda a redução do número de mortes em razão de acidentes de trânsito, ao longo dos últimos anos, a iniciativas voltadas para a conscientização dos condutores, bem como da sociedade de uma forma geral. Ressalta ainda que a intensificação das medidas de conscientização tem o potencial de reduzir mais ainda os acidentes de trânsito e suas desagradáveis consequências.

Pretende também o autor instituir e inserir no Calendário de Eventos do Estado do Ceará o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito, a ser comemorado anualmente no dia 26 de maio.

Por sua vez, a Procuradoria desta Casa apresentou parecer favorável à aprovação da proposição ao compreender sintonia entre a mesma e os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e nos aspectos da técnica de redação legislativa. Na mesma linha de raciocínio, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação também aprovou relatório favorável ao presente Projeto de Lei, posicionando-se ainda pela supressão do seu art. 2º. Mais adiante, na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu parecer favorável com modificação, sugerindo mera alteração redacional no art. 2º, que passa, pois, a ter a seguinte redação:

**Art. 2º - O órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração estadual de trânsito poderá promover a divulgação da Campanha “Maio Amarelo” e do Dia Estadual dos Agentes de Trânsito nos meios de comunicação e instituir, internamente, programas e atividades com vistas à comemoração da data.**

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações de mérito conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação deste parlamento – a Relatoria.

A proposição em comento reflete a preocupação do autor para com os acidentes de trânsito e suas consequências, destacando ainda a importância da atuação dos profissionais de segurança no trânsito, responsáveis pela manutenção da ordem e pelo cumprimento das leis no que toca à atuação dos condutores de veículos e de todos os cidadãos em locomoção nos espaços públicos.

Nesses termos, compreendemos a relevância da iniciativa, uma vez que a existência de um trânsito seguro é interesse de toda a sociedade, e para tanto, é de fundamental importância que existam ações voltadas à conscientização de todos sobre a necessidade de segurança no trânsito, poupando vidas e até mesmo reduzindo os valores atualmente gastos na rede pública de saúde nas demandas resultantes de acidentes de trânsito.

Trata-se, portanto, de iniciativa meritória, voltada ao bem-estar de toda a população.

Finalmente, fica claro que para além da constitucionalidade e da legalidade já atestadas anteriormente, bem como o mérito também analisado em outras comissões, verifica-se notável finalidade social na presente proposição, o que enseja o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 139/2023, considerando a respectiva modificação recomendada quando de sua relatoria na Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Fortaleza, 10 de junho de 2023.

**DEP. LARISSA GASPAR**

PT

*Larissa Gaspar*

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2023 08:39:07	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2023 08:39:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/06/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 13/06/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.**

*Larissa Gaspar*

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	15/06/2023 10:16:35	<b>Data da assinatura:</b>	15/06/2023 10:52:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/06/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 52ª (QUIQUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUIQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	00090/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	27/06/2023 09:02:22	<b>Data da assinatura:</b>	27/06/2023 09:02:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00090/2023  
27/06/2023

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E OITO

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

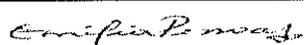
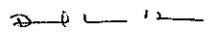
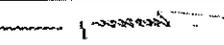
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito, a ser realizado anualmente no dia 26 de maio.

**Art. 2º** O órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração estadual de trânsito apoiará a divulgação do Dia Estadual dos Agentes de Trânsito nos meios de comunicação, bem como programas e atividades com vistas à comemoração da data.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 14 de junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. OSMAR BAQUIT  
PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DAVID DURAND  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. EMILIA PESSOA  
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de julho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº132 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº18.422**, de 13 de julho de 2023.  
(Autoria: Renato Roseno)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual dos Agentes de Trânsito, a ser realizado anualmente no dia 26 de maio.

Art. 2º O órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração estadual de trânsito apoiará a divulgação do Dia Estadual dos Agentes de Trânsito nos meios de comunicação, bem como programas e atividades com vistas à comemoração da data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.423**, de 13 de julho de 2023.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Antônio Granja)

**DENOMINA NEUSA PEIXOTO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Neusa Peixoto o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Jaguaribara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.424**, de 13 de julho de 2023.  
(Autoria: Marta Gonçalves coautoria Júlio César Filho)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CARDIOPATIA CONGÊNITA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Cardiopatia Congênita, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de junho.

Art. 2º Durante a semana referida no art. 1º, poderão ocorrer ações e atividades com intuito de informar a sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas, bem como sobre os tratamentos existentes, os fluxos de atendimento no Estado e o seguimento clínico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.425**, de 13 de julho de 2023.  
(Autoria: Davi de Raimundão)

**DECLARA A DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA, CULTURAL E TURÍSTICA DO PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como de destacada relevância histórica, cultural e turística do Estado do Ceará o Pontal do Padre Cicero, localizado no Município de Farias Brito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.427**, de 14 de julho de 2023.

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre Pagamento por Serviços Ambientais do Ceará, com o objetivo de promover, incentivar e fomentar a preservação, a conservação, a manutenção e o incremento dos serviços ambientais no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou serviços ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

